

certo que, conhecendo já a falta de escrúpulos do Domingos, deveria ter-se acautelado a respeito dele.

Tudo isto, acrescido do facto de se ter mantido, durante tanto tempo, na estranha situação de tutor, de facto, da Ana, que pelo menos, era uma anormal, pagando no primeiro ano os juros do empréstimo, e no segundo aconselhando o credor a instaurar a respectiva execução, mostra que o participado não foi suficientemente zeloso na defesa dos interesses da Ana, em que as circunstâncias o investiram e que ele, de facto, aceitou, nem usou da necessária diligência para pôr termo a essa situação, que só provisoriamente e durante pouco tempo seria legítima, o que constitui as infracções cominadas nas disposições legais referidas no acórdão recorrido.

Assim, este Conselho Superior, embora tendo em conta que o advogado participado, em dez anos de inscrição, não sofreu qualquer penalidade, confirma a pena de censura, que lhe vem aplicada no acórdão recorrido, mas com publicidade, provendo assim os dois primeiros recursos e negando provimento ao último.

Lisboa, 3 de Março de 1953.

Assinados) *Carlos Zeterino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Alvaro Lino Franco — Paulo Canela de Abreu* (Vencido. Votei a confirmação da pena, isto é, a censura sem publicidade) — *Artur de Oliveira Ramos — Augusto Vítor dos Santos* (Vencido com a declaração de ter votado a confirmação da pena de censura, mas sem publicidade) — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

Acórdão de 14 de Abril de 1953

SUMÁRIO: — *O advogado não deve realizar conferências ou ter conversações com testemunhas, por isso ser contrário aos usos e costumes da profissão. Se o faz, incorre em responsabilidade disciplinar.*

Por participação de fls. 2 e 3, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, vieram António Ferreira e mulher, ele alferes do exército, ela doméstica, moradores em Bicesse, concelho de Cascais, queixar-se contra o seu advogado, Dr. A. H. de G. e C., com escritório na Rua Ivens, n.º 51, 1.º andar, e contra os advogados da parte contrária, Dr. A. S. V., com escritório na Rua Nova do Almada, n.º 24, 2.º andar, direito, e Dr. S. L., com escritório também na Rua Nova do Almada, n.º 64, 2.º andar, todos desta cidade de Lisboa, com fundamento de haverem procedido contrariamente «às normas de uma sã justiça», no decurso de uma acção cível de delimitação de propriedade, em que os participantes eram réus e era autor Manuel Domingos Muchagato.

Quanto ao Dr. A. H. de G. e C., advogado dos réus e ora participado, a acusação consistia em ter recebido no seu escritório um indivíduo, de nome Jorge Guerra, em casa de quem havia sido realizada, nas vésperas do dia designado para julgamento da referida acção, uma reunião pública com as testemunhas dadas nessa acção, a que o mesmo advogado teria assistido, juntamente com os advogados da parte contrária, Drs. A. S. V. e S. L.; de ter faltado à audiência de discussão e julgamento da causa; de não ter dado conhecimento ao tribunal de que os réus, seus constituintes, e ora participantes, iam, por falta de recursos, requerer a assistência judiciária e de que a propriedade estava hipotecada ao Estado; e ainda de não ter interposto recurso da sentença que os condenou, conforme fora com eles combinado. A tudo isto acresce terem sido os réus, ora participantes, informados, mais tarde, de que o Dr. G. e C. não só era amigo da parte contrária como se havia concertado com ela, para perderem a questão.

Quanto aos Drs. A. S. V. e S. L., a acusação consistia em terem levado a efeito, no dia e hora discriminados nos autos, uma reunião pública, em casa do Jorge Guerra, no lugar de Manique de Baixo, concelho de Cascais, onde concertaram com as testemunhas para deporem no tribunal contra os réus, impondo até a comparência de indivíduos que tinham sido dados como testemunhas dos réus.

Procedeu-se à instrução do processo, instrução a cada passo perturbada por numerosíssimas cartas e requerimentos, assinados pela queixosa, Angelina Rodrigues Ferreira, algumas de teor incompreensível e quase todos assinalando a mais evidente falta de serenidade, compostura e senso.

Como se não tivessem verificado, de conformidade com a prova produzida, quanto aos advogados A. H. de G. e C. e S. L., os mais leves indícios de qualquer falta disciplinar por eles praticada, o respectivo relator, por seu despacho de fls. 325 e seguintes, foi de parecer que, na parte que lhes dizia respeito, os autos se arquivassem, nos termos do art.º 70.º do Regulamento Disciplinar.

Mas o mesmo se não dava quanto ao advogado Dr. A. S. V., uma vez que, conforme consta do mesmo despacho do relator, ficou exuberantemente provado que o referido advogado, no dia, hora e local a que os autos se referem, assistiu a uma reunião de testemunhas do seu constituinte Muchagato, em casa de Jorge Guerra, tendo interrogado e ouvido as mesmas testemunhas sobre os factos controvertidos na acção.

E com fundamento de que tal contacto com testemunhas, sobre o objecto da acção que lhe estava confiada, podendo contribuir para desvirtuar a verdade, prejudica e diminui a dignidade do advogado, pelo que é considerado atentatório da moral profissional, vedado pelo costume e considerado falta disciplinar pela jurisprudência da Ordem (acórdão do Conselho Geral, de 28 de Julho de 1929, na *Revista*, ano 2.º, pág. 226; acórdão do Conselho Geral, de 25 de Janeiro de 1940, *Revista*, n.º 2, do ano I, pág. 507; acórdão do Conselho Geral, de 2 de Fevereiro de 1940; acórdão do Conselho Superior, de 10 de Outubro de 1950, *Revista*, ano 10.º, págs. 491 e seguintes), foi deduzida acusação contra

o advogado Dr. A. S. V., com base nesse facto e por infracção do disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

A fls. 328 foi proferido acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de conformidade com o citado art.º 70.º do Regulamento Disciplinar, mandando que os autos se arquivassem quanto aos arguidos Dr. S. L. e Dr. A. H. de G. e C., acórdão que transitou em julgado.

Proseguiu o processo seus legais e ulteriores termos contra o advogado Dr. A. S. V., que a fls. 345 apresentou a sua defesa, que, na parte que respeita à acusação que lhe é imputada, se pode resumir no seguinte :

- que, na verdade, assistiu à reunião das testemunhas, que iriam depor na acção, que patrocinava como advogado dos autores e na qual eram réus os ora participantes ;
- que esse encontro com as testemunhas foi tão público e notório que só por si exclui toda a presunção dum ensaio preparatório dos depoimentos que se iriam produzir na citada acção ;
- que a inovação processual do questionário obriga o advogado a conhecer, de antemão, o conteúdo de cada depoimento, para o enquadrar nos diferentes números do mesmo questionário e o contactar com as testemunhas torna-se, em certas circunstâncias, quase indispensável para o bom êxito da causa, pois a insuficiente distribuição dos depoimentos pode concorrer, poderosamente, para um insucesso ;
- auscultar a ciência da testemunha não é ensinar-lhe o depoimento, nem afeiçoá-lo à fantasia que melhor sirva aos interesses inconfessáveis do cliente ;
- no caso a que respeita o presente processo disciplinar, foi produzido um questionário variado e complexo, com nada menos de 34 artigos, que deveria ser preenchido pelo depoimento de 20 testemunhas ;
- apesar dos esforços por ele, advogado, empregados, não foi possível obter dos seus constituintes, decrépitos octogenários, elementos de informação que o habilitassem a indicar a que artigos do questionário deviam depor as testemunhas oferecidas ; e foi só perante esta insuperável dificuldade que o advogado arguido, aproveitando-se da ocasião em que o oficial de diligências ia a Manique, para notificar as testemunhas, ali o acompanhou, tendo-se limitado, única e exclusivamente, a ler em voz alta o questionário e a perguntar, em seguida, o que sabiam sobre o caso, por forma a habilitar-se a enquadrar as testemunhas nos diversos números do questionário ;
- que este seu fugaz e ligeiro contacto com as testemunhas não contribuiu para desvirtuar a verdade, nem diminuiu a sua dignidade de advogado, e a jurisprudência da Ordem, nesta matéria, visa apenas a repressão das conferências e das conversações com testemunhas, de carácter privado, porque só deste modo é que poderá haver motivo para se supor que o desvirtuamento da verdade era o principal objectivo a atingir pelo advogado.

Com a sua defesa, juntou o advogado, de fls. 348 a 353, cópia da especificação e questionário.

Ouidas as testemunhas por ele oferecidas, a fls. 371, 371 v.º, 372, 372 v.º e 373, foi a fls. 376 proferido o despacho prescrito no art.º 75.º do Regulamento Disciplinar.

Notificadas as partes, nos termos e para os efeitos do art.º 78.º do mesmo Regulamento Disciplinar, veio o advogado arguido, Dr. A. S. V., a fls. 381, alegar, em sua defesa, o merecimento dos autos; os queixosos não apresentaram alegações.

E a fls. 383 foi proferido o acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, que absolveu o arguido, com o fundamento de que a conversa que o Dr. S. V. teve com as testemunhas dos seus constituintes não constitui falta disciplinar uma vez que se tratou de uma reunião pública, a que assistiram, além das testemunhas dos seus constituintes, muitas pessoas, que não eram testemunhas na acção; que o Dr. S. V. se limitou a perguntar-lhes o que sabiam, tomando apontamentos do que elas diziam e nada lhes pedindo, nem aconselhando a dizerem na audiência de julgamento; que, deste modo, as não instruiu, nem aconselhou sobre os respectivos depoimentos; e que a jurisprudência da Ordem é unânime em considerar falta disciplinar a conversa do advogado com testemunhas do seu constituinte no sentido de as instruir ou aconselhar sobre o que hão-de depor, mas não quaisquer outras conversas.

Deste acórdão interpôs recurso o Senhor Presidente da Ordem, por officio de fls. 392.

A fls. 394 encontra-se uma carta assinada pela queixosa, Angelina Ferreira, que o Senhor Relator, por despacho de fls. 396, tomou como exprimindo a vontade de recorrer, pelo que considerou interposto o respectivo recurso.

Nessa carta lêem-se, a final, as seguintes expressões, aliás de difícil compreensão:

«Não existe no nosso País, como não existe em parte alguma, leis para se poder desacreditar as mulheres dos outros. Os gatunos são criminosos e quem os encobre é mais gatuno».

O Senhor Relator, no seu já referido despacho de fls. 396, ao referir-se a essas expressões, escreveu: «Quanto às palavras finais da mesma, oportunamente o Conselho Superior tomará a decisão que entender».

Notificadas as partes para os efeitos do art.º 118.º do Regulamento Disciplinar, os recorrentes de fls. 394 não apresentaram a sua minuta; o recurso também não vem minutado pelo Senhor Presidente da Ordem, que está dispensado de o fazer como prescreve o art.º 119.º do citado Regulamento Disciplinar.

De conformidade com a jurisprudência seguida (ver, entre outros, o acórdão de 3 de Abril de 1951, na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11.º, n.º 1 e 2, pág. 524) acordam os deste Conselho em não conhecer do recurso interposto pelo requerimento de fls. 394, por não ter sido apresentada a respectiva minuta, mas acordam, igualmente, em mandar riscar as expressões ofensivas que se deixam transcritas e se lêem na parte final da carta de fls. 394. E não

vai mais longe o Conselho Superior por dos presentes autos constar que a queixosa já foi, por motivos idênticos, processada (despacho de fls. 256 e ofício de fls. 267).

E, conhecendo do recurso interposto pelo Senhor Presidente da Ordem: vêm provadas nos autos e francamente confessadas pelo próprio advogado arguido, Dr. A. S. V., as circunstâncias em que teve lugar a reunião pública das testemunhas do seu constituínte e de outras pessoas estranhas à acção em que aquelas haviam sido oferecidas, como provado e confessado vem que a essa reunião assistiu o advogado arguido, que interrogou as testemunhas sobre o que sabiam a respeito dos factos controvertidos na referida acção e tomou apontamentos do que as testemunhas diziam. Não vem, porém, provado que o advogado arguido ensinasse às testemunhas o que deviam dizer no julgamento a favor do seu constituínte; e por se não ter feito a prova de que o arguido instruiu ou aconselhou as testemunhas sobre os respectivos depoimentos, e que só uma conversa com esse objectivo é considerada pela jurisprudência da Ordem dos Advogados, falta disciplinar, o Conselho Distrital de Lisboa, absolveu o arguido.

Porém, a interpretação da jurisprudência pelo acórdão recorrido não é exacta.

A doutrina e jurisprudência dos Conselhos Geral e Superior, tem sido no sentido de que embora possa haver circunstâncias em que não há falta disciplinar, não deve o advogado realizar conferências ou conversações com testemunhas, por ser contrário aos usos e costumes da profissão (acórdão deste Conselho Superior, de 18 de Março de 1952, na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 12.º, n.º 1 e 2, págs. 415 e 416).

E, em defesa da dignidade da profissão, torna-se necessário manter bem vivo esse uso e costume.

Além disto, a publicidade da reunião, sem quaisquer recatos, se, por um lado, leva a crer que o arguido tinha a convicção de que podia conversar com as testemunhas, nas circunstâncias em que o fez, por outro lado desprestigiou a função do advogado, com escândalo público.

Mas, se é vedado ao advogado ter conversas com as testemunhas sobre o objecto da causa, nem todas essas conversas devem ser punidas com igual severidade, conduzindo algumas a aplicação de uma pena grave e outras merecendo apenas censura (acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 23 de Maio de 1941, na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 4.º, n.º 1 e 2, pág. 235).

E é este último caso, o dos autos.

Por estes fundamentos, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados acordam em dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Presidente da Ordem, alterando o acórdão recorrido e aplicando ao advogado arguido, Dr. A. de S. V., a pena de censura, sem publicidade, por infracção do disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 14 de Abril de 1953.

Assinado) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Carvalho Lucas — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Artur de Oliveira Ramos — Álvaro Lino Franco.*

Acórdão de 28 de Abril de 1953

SUMÁRIO: — *O Presidente do Tribunal da Relação tem legitimidade para participar à Ordem desmandos de linguagem cometidos por advogado em alegação de recurso de queixa, apresentada no Tribunal de primeira instância. Na crítica às decisões judiciais não podem usar-se expressões ofensivas do mútuo respeito que deve existir entre juizes e advogados.*

Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados :

O Conselho Distrital de Lisboa, no douto acórdão de fls. 80 a 82, condenou o recorrente Dr. M. B. na pena de advertência, por infracções dos art.º 545.º, 552.º e 553.º do Estatuto Judiciário.

Na petição inicial de um recurso de queixa, interposto pelo facto de o Meritíssimo Juiz do 1.º Juízo Cível de Lisboa não ter admitido um agravo em acção especial do Código da Estrada — o arguido usou expressões que foram consideradas ofensivas para esse Meritíssimo Juiz.

Na sua defesa, o arguido suscitou a ilegitimidade do Magistrado da primeira instância para participar o aludido facto, que constituiria nulidade insanável.

A excepção foi desatendida pelo douto despacho de fls. 70, do qual se interpôs recurso, minutado juntamente com o interposto do acórdão final.

Quanto ao recurso do despacho interlocutório :

A argumentação do agravante consiste em que, pelo art.º 155.º, § 4.º, do Código de Processo Civil, o poder disciplinar compete, nos agravos, ao juiz de primeira instância, sendo certo, diz, que o recurso da queixa equivale a um agravo ; ora, não tendo o Meritíssimo Juiz feito reparo na alegação, quando teve ensejo de apreciá-la, em obediência ao art.º 689.º, b), do citado Código, não poderia, após a baixa do processo à primeira instância, mandar remeter a certidão para a Ordem dos Advogados.

Vê-se do despacho do Ex.º Presidente da Relação, certificado a fls. 4 v.º e 5, que a remessa da certidão se fez em cumprimento desse despacho.

E não se vislumbra que nisso haja qualquer nulidade.

O recurso de queixa não pode equiparar-se a um agravo, pelo que é de aplicar a regra da competência do tribunal superior para o exercício da actividade disciplinar judicial.

Todavia, nos próprios recursos de agravo, se o juiz não exercer a acção disciplinar que lhe é cometida, o tribunal superior não está inibido de mandar certidão para a Ordem dos Advogados.

Como se nota no aludido despacho de fls. 70, pelo art.º 4.º do Regulamento disciplinar, a participação dos actos ou factos que, por natureza, possam,